



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.990-B, DE 2004 (Do Sr. Carlos Nader)

Dispõe sobre a instalação de dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água e adota outras providências; tendo pareceres: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. PEDRO FERNANDES); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JOÃO ALFREDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:
DESENVOLVIMENTO URBANO;
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24, II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- parecer do relator
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Poder Executivo adotará, obrigatoriamente, em todos os empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, que venham a ser construídos a partir desta Lei, dispositivos hidráulicos visando o controle e a redução do consumo de água.

§ 1º Os dispositivos hidráulicos consistem-se em:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços; e

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

Art. 2º O Poder Executivo poderá adotar outra tecnologia, diversa da acima especificada, desde que possibilite o controle e a redução do consumo de água, em proporções iguais ou superiores a proporcionada pelos mecanismos indicados por esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A água é um bem escasso, indispensável à vida, que, cada vez mais, importa preservar. A cada um de nós, na vida quotidiana, cabe um papel importante na preservação do ambiente, em geral, e da água, em particular.

Sendo os recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, alvo fácil da contaminação por meio de substâncias químicas (em especial, aquelas que resultam da atividade humana), há que tomar todas as medidas que estiverem ao nosso alcance para travar o processo de deterioração da quantidade e da qualidade das águas destinadas ao consumo humano.

Assim, submeto para apreciação de Vossas Excelências, a proposição que ora apresento.

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 2004.

**Deputado Carlos Nader
PL-RJ**

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Nader, propõe obrigar que o Poder Executivo adote, em novos empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público, dispositivos hidráulicos que proporcionem o controle e a redução do consumo de água. Entre os dispositivos que poderão ser adotados, o projeto enumera as torneiras e válvulas com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensores de proximidade, as torneiras para áreas externas com acionamento restrito e as bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR). Ressalva que outras tecnologias e equipamentos poderão ser empregados, desde que proporcionem o controle e a redução do consumo de água nas mesmas proporções dos equipamentos nele relacionados.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Desenvolvimento Urbano pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso VII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Apesar de o Brasil ser um país com vastos recursos hídricos, tendo, em seu território, cerca de 15% da água doce disponível do mundo, a distribuição espacial desses recursos nem sempre é compatível com as nossas concentrações populacionais. Basta dizer que oitenta por cento de nossa água doce está concentrada na Amazônia, região que abriga apenas cinco por cento da população nacional. São águas abundantes, mas distantes dos maiores centros populacionais e de produção. Nas demais regiões, notadamente no Nordeste e no Sudeste, já convivemos com a escassez de água, escassez esta que pode tornar-se sério limitante ao desenvolvimento econômico e social a que aspiramos para o nosso povo.

Se for implementado um programa amplo de universalização do abastecimento público de água, certamente teremos dificuldades em encontrar, em várias regiões do País, mananciais com água em quantidade e qualidade suficientes para atender à ampliação da demanda de água.

São urgentes, portanto, medidas para evitar – ou pelo menos amenizar – a escassez iminente de água potável. Entre essas medidas estão, obviamente, aquelas voltadas para o estímulo à economia desse precioso líquido pela população consumidora, como a adoção de sistemas e equipamentos componentes das instalações hidráulicas e sanitárias prediais que, comprovadamente, gastam menos água para produzir os mesmos efeitos.

Cabe lembrar que, embora o consumo doméstico e comercial de água represente uma parcela relativamente pequena dos usos humanos dos recursos hídricos (cerca de 20% das derivações, no Brasil), sua racionalização e consequente redução traz amplos benefícios para toda a sociedade, reduzindo a necessidade de novos investimentos em captações, estações de tratamento, estações de bombeamento, reservatórios e adutoras. Como a maior parte da água distribuída depende de eletricidade para ser bombeada e tratada, ao economizá-la

estamos também economizando energia elétrica, fechando um ciclo em prol da sustentabilidade de um dos mais importantes recursos naturais de nosso Planeta.

Para promover a economia de recursos hídricos, é fundamental o exemplo do Poder Público, empregando, nas instalações de novos edifícios destinados à administração pública, equipamentos e componentes que proporcionem a maior economia possível de água potável.

Não temos, portanto, dúvidas quanto ao mérito do Projeto de Lei em análise. No entanto, queremos aproveitar a oportunidade para aperfeiçoá-lo, no que diz respeito aos termos técnicos empregados e para ampliar seus efeitos aos casos de reformas de edifícios públicos nas quais ocorra a troca parcial ou total das instalações prediais de água e esgoto.

Não vemos razão, também, para que os objetivos do projeto restrinjam-se aos edifícios do Poder Executivo, uma vez que podem ser estendidos a todos os casos em que sejam empregados recursos orçamentários da União, ampliando, significativamente, seus efeitos. Quanto aos equipamentos e componentes hidráulicos, é fundamental que atendam às prescrições normativas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO, as quais devem servir de indicativo sobre a adequabilidade e economicidade dos mesmos.

Em conclusão, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Torna obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas de edifícios da administração pública federal, de equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em toda construção ou reforma de edifício na qual sejam empregados recursos orçamentários da União, é obrigatório o emprego, nas instalações prediais de água e esgoto, de dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

Parágrafo único. Nas especificações técnicas dos dispositivos, equipamentos e componentes a que se refere o *caput*, serão adotados os parâmetros e critérios de economicidade e funcionalidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e, na ausência destas, normas internacionais ou de outros países, mediante comprovação de adequação técnica e efetiva economia de água.

Art. 2º Para efeito do disposto no art. 1º, consideram-se dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionam o controle e a redução do consumo de água potável, entre outros:

I - torneiras para pias, registros para chuveiros e válvulas para mictórios, acionadas manualmente e com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensor de proximidades;

II - torneiras com acionamento restrito para áreas externas e de serviços;

III - bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR).

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 06 de outubro de 2004.

Deputado **Pedro Fernandes**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.990/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Silas Câmara - Presidente, Walter Feldman - Vice-Presidente, Ary Vanazzi, Claudio Cajado, Dr. Evilásio, Fátima Bezerra, Ivan Paixão, Joaquim Francisco, Maria Helena, Paulo Gouvêa, Pedro Fernandes, Ricardo Izar, Romel Anizio, Terezinha Fernandes, Wilson Santos, Zezé Ribeiro, Leonardo Picciani, Pastor Frankembergen e Zé Lima.

Sala da Comissão, em 10 de novembro de 2004.

Deputado SILAS CÂMARA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, de iniciativa do Deputado Carlos Nader, propõe que o Poder Executivo seja obrigado a adotar, em “*novos empreendimentos imobiliários destinados ao serviço público*”, dispositivos hidráulicos que proporcionem o controle e a redução do consumo de água, como torneiras e

válvulas com ciclo de fechamento automático ou acionadas por sensores de proximidade, torneiras para áreas externas com acionamento restrito e bacias sanitárias com volume de descarga reduzido (VDR). Outras tecnologias e equipamentos que proporcionem o controle e a redução do consumo de água nas mesmas proporções dos equipamentos relacionados também poderão ser empregados.

O Projeto foi apreciado no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Urbano, que o aprovou na forma de Substitutivo do Relator, Deputado Pedro Fernandes.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II - VOTO DO RELATOR

Como ressalta em seu parecer o ilustre Deputado Pedro Fernandes, Relator do Projeto de Lei em análise na Comissão de Desenvolvimento Urbano, apesar da enorme riqueza hídrica de seu território, o Brasil não está imune à escassez de água. Isto decorre, principalmente, da distribuição espacial das águas não ser, em geral, compatível com a distribuição demográfica e da maioria dos mananciais mais próximos aos grandes centros consumidores estar poluída pelo lançamento de esgotos não tratados e de lixo.

A redução do consumo urbano de água é benéfico ao meio ambiente, pois adia a implantação de novas captações, as quais, inevitavelmente, causariam efeitos negativos na natureza, tanto pelas intervenções diretas como pelo emprego de materiais como cimento e aço, produzidos a partir de recursos naturais escassos. Traz, também, vantagens econômicas para a sociedade, pois evita, ou pelo menos retarda, a necessidade de novos investimentos em captações, aduções e estações de tratamento de água, permitindo alocar mais recursos financeiros a outros setores essenciais, como os de saúde e de educação.

Estamos de pleno acordo, portanto, com o parecer emitido pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, segundo o qual é importante e urgente adotar medidas de precaução contra a escassez iminente de água potável. Estamos de acordo, também, quanto à necessidade de aperfeiçoar o conteúdo do Projeto de Lei em pauta, tornando-o aplicável a todas as edificações custeadas com recursos da União, inclusive aos casos de reformas e ampliações que impliquem a troca parcial ou total das instalações prediais de água e esgoto.

Em conclusão, manifestamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 3.990, de 2004, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 23 de janeiro de 2006.

Deputado João Alfredo
Relator

Complementação de Voto

Após apresentação de parecer favorável ao substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, a partir da compreensão de que o desperdício de água é um dos mais graves problemas de nossa época, mas com a preocupação de evitar interpretações indesejadas, **refaço meu parecer, suprimindo o artigo segundo, transformando o parágrafo único em art. 2º e renumerando os demais, na forma do substitutivo, em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de março de 2006.

Deputado João Alfredo
Relator

PROJETO DE LEI N° 3.990, DE 2004

Torna obrigatório o emprego, nas instalações hidráulicas de edifícios da administração pública federal, de equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Em toda construção ou reforma de edifício na qual sejam empregados recursos orçamentários da União, é obrigatório o emprego, nas instalações prediais de água e esgoto, de dispositivos, equipamentos e componentes que proporcionem o controle e a redução do consumo de água potável.

Art. 2º Nas especificações técnicas dos dispositivos, equipamentos e componentes a que se refere o art. 1º, serão adotados os parâmetros e critérios de economicidade e funcionalidade das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, registradas no Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO e, na ausência destas, normas internacionais ou de outros países, mediante comprovação de adequação técnica e efetiva economia de água.

Art. 3º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação da presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 08 de março de 2004.

Deputado João Alfredo
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.990/2004, com substitutivo, nos termos do Parecer e da Complementação de Voto apresentados pelo Relator, Deputado João Alfredo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luciano Castro - Presidente, Jorge Pinheiro e Paulo Baltazar - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Mendes Thame, Babá, César Medeiros, Edson Duarte, Fernando Gabeira, João Alfredo, Leonardo Monteiro, Luciano Zica, Oliveira Filho, Sarney Filho, Joaquim Francisco e Teté Bezerra.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2006.

Deputado LUCIANO CASTRO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO